



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 51/2025, Autoria: do Vereador Renê Almeida Pires.

**Ementa:** **EMENTA:** “Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Maracás-BA, e dá outras providências.

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores**, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo vereador, Vereador Renê Almeida Pires, apresentar o presente:

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso).*

## I – DO RELATÓRIO



Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 51/2025, de iniciativa do vereador acima citado, para análise quanto aos aspectos de técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O projeto de lei em questão propõe a instituição de Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar com fundamento na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), visando garantir a permanência dos alunos na educação básica.

É o relatório,

Passo ao parecer.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### A - Da Competência e Iniciativa

Quanto à competência legislativa, *A Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, competindo aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I). Ademais, dispõe o artigo 45, d, do Regimento Interno da abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.*

A iniciativa legislativa é concorrente, permitindo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo propor leis sobre temas de interesse local. O projeto não trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo (como estrutura administrativa ou regime de servidores), conforme jurisprudência do STF.

Destaca-se o **Precedente do STF (RE 878.911/RJ)**, que reconheceu a legitimidade de vereadores para propor leis que gerem despesas ao Município, desde que não afetem competências exclusivas do Executivo. A tese fixada (Tema 917) estabelece:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”*

Assim, o Projeto de Lei nº 51/2025 enquadra-se nesse entendimento, pois visa implementar políticas públicas de educação sem interferir na organização administrativa do Município.

O projeto alinha-se à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à jurisprudência consolidada do STF. A criação do programa não viola o princípio da separação de poderes



Eventuais ajustes redacionais, se necessários, poderão ser realizados na fase de redação final, sem prejuízo do conteúdo normativo.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora apresentado.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais Comissões são compostas pelos representantes do povo e constituem uma manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e da conveniência do Projeto de Lei compete aos Senhores Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica.

É o parecer, ao qual submeto às considerações dos Senhores Vereadores, não antes sem o registro de que o presente parecer não tem caráter decisório, mas apenas opinativo.

Maracás, Bahia, 30 de abril de 2025.

**REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO**  
**Procurador Jurídico Legislativo OAB/BA 76.266**  
**PORTARIA N° 001/2025**